



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre terceirização de atividades escolares		
RELATOR(A): Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000258/2000-18		
PARECER N.º: 32/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 06.11.2000

I – RELATÓRIO:

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul encaminhou ao Conselho Nacional de Educação consulta sobre terceirização de atividades escolares, objeto do Parecer CEE/RS 561/2000.

O referido Parecer responde a duas consultas:

- uma da Secretaria de Educação daquele Estado, que pediu pronunciamento referente à “parceria” entre as escolas da rede privada e outras empresas (CCAA) para o oferecimento de componente curricular – Língua Estrangeira Moderna, considerando a possibilidade de atendimento nas seguintes formas: atendimento diferenciado entre alunos que aderem à proposta e os demais e/ou atendimento a todos os alunos fora da Sede da Escola;
- outra do Centro de Cultura Americana de Porto Alegre (CCAA) que formulou as seguintes questões: 1) o idioma de uma Escola ou Colégio Particular pode ser terceirizado, ou seja os professores serem apenas vinculados à Escola de Línguas, sendo as aulas ministradas com o método desenvolvido por ela e os recursos por ela disponibilizados (computadores, televisores e outros materiais para aplicação de sua metodologia de ensino)? 2) O idioma de uma Escola ou Colégio Particular pode receber assessoria pedagógica, isto é utilizar o método de uma escola especializada em ensino de línguas ?

A respeito da matéria, concluiu o Parecer acima citado (que foi aprovado por maioria pelo Plenário, em sessão de 28 de junho de 2000):

(*) RETIFICAÇÃO – DESPACHO

No Despacho do Ministro de Estado da Educação, de 21 de dezembro de 2000, publicado no Diário oficial de 26 de dezembro de 2000, Seção 1E, página 255, que responde consulta do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, onde se lê "... homologa o Parecer nº 30/2000..." leia-se "homologa o Parecer nº 32/2000..." (Processo nº 23001.000258/2000-18 Parecer CEB-CNE nº 32/2000).

D.O.U. de 19/01/2001 – Seção 1-e, p. 14

“ A Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda às consultas formuladas nos seguintes termos:

- a) é vedada a terceirização, conforme definida no item 4 deste Parecer, da atividade de ensino em escolas do Sistema Estadual de Ensino;
- b) a assessoria ou consultoria pedagógica, enquanto atividade-meio, pode ser objeto de terceirização.”

II - VOTO DA RELATORA:

A análise de questões, como as colocadas acima, merece reflexão cuidadosa. As profundas transformações pelas quais passa a sociedade atual, acarretando mudanças no mundo onde vivem e irão viver os alunos que freqüentam hoje nossas escolas, impõem a necessidade de estarmos constantemente revendo nossas práticas e procurando adequá-las para melhor atender aos interesses e necessidades dos educandos. A Lei 9394/96 (LDBEN) caminha nesse sentido de flexibilização, ao mesmo tempo em que coloca a necessidade de uma avaliação permanente de resultados e dos meios para atingi-los, sempre buscando maior qualidade.

Cabe a este Conselho, baseando-se nas diretrizes traçadas pela lei maior, indicadoras das bases e fundamentos da educação nacional, interagir com os sistemas de ensino na busca dos melhores caminhos para atingir os objetivos educacionais, assim como desempenhar o seu papel de buscar uma sintonia entre as diferentes instâncias.

Partindo da análise da LDBEN de 1996, vemos que seus dois primeiros artigos apontam para a compreensão de que nela está disciplinada “a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” e que “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”.

O Parecer CEB 15/98, ao tratar da Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, levantou lúcidas considerações a respeito das condições contemporâneas de produção de bens e serviços onde a “preparação de recursos humanos para um desenvolvimento sustentável supõe desenvolver a capacidade de assimilar mudanças tecnológicas e adaptar-se a novas formas de organização do trabalho”. O referido Parecer destacou ainda a importância que o artigo 36 da Lei 9394/96 atribui às linguagens, incluindo-se aí as “linguagens estrangeiras contemporâneas, entre as quais é possível identificar suportes decisivos para os conhecimentos tecnológicos a serem dominados”.

O artigo 12 da Lei 9394/96 encarrega os estabelecimentos de ensino de elaborar e executar sua proposta pedagógica. Inúmeros Pareceres baseados nesse artigo já foram exarados, desde então, por este Conselho e pelos Conselhos Estaduais e Municipais, tornando-se indiscutível a importância e os benefícios desse preceito legal para a construção das identidades escolares. A instituição deve ter uma proposta consistente, na qual fique clara a sua coerência e evidente o seu controle sobre a execução da referida proposta; deve conter mecanismos de avaliação dos resultados alcançados pelos alunos e da qualidade e justiça dos mecanismos para atingi-los; deve ser elaborada com a participação dos docentes, os quais precisam ter a formação exigida pelo art. 62 da mesma Lei.

Ora, nenhuma dessas exigências deixará de ser cumprida se a escola, ao elaborar sua proposta pedagógica, decidir que Língua Estrangeira ou algum outro componente curricular seja **ministrado por docentes formados dentro dos mínimos estabelecidos pelo artigo**

62 acima citado e que pertençam a uma outra instituição. Não é a relação trabalhista que determina a coerência de objetivos e de práticas educacionais e sim a elaboração de uma proposta pedagógica que os garantam.

O controle da qualidade dos planejamentos e das aulas que serão dadas aos alunos deve ser feito sempre. Impõe-se em relação aos professores pertencentes ao quadro de funcionários da instituição, que não devem, só por esse motivo, ficar confinados na sua sala de aula, sem relacionar-se com a proposta da escola ou sem serem supervisionados por ela. Do mesmo modo deverá ser feito caso se trate de professores ou funcionários de outra instituição com a qual a escola mantém parceria, convênio ou mesmo uma relação definida em contrato. Nesse último caso é exigência básica que esses professores “de fora” tenham a formação exigida pelo artigo 62 da Lei 9394/96, que participem da elaboração da proposta pedagógica juntamente com os demais, ligados diretamente à instituição, e que seus planos de trabalho sejam coerentes com os princípios e o projeto pedagógico da escola.

Cabe aqui uma reflexão especial sobre os casos de “franquias” de planejamentos, materiais pedagógicos, orientações metodológicas e/ou de professores. É absolutamente indispensável, sob pena de desrespeito grave aos artigos 12 e 13 da Lei 9394/96, que essa assistência externa seja feita dentro da proposta pedagógica da escola, com efetiva participação das equipes “de fora” na elaboração da mesma.

A opção por ter uma assistência externa ou a contratação de uma entidade prestadora de serviços educacionais deve ser claramente divulgada para toda a comunidade escolar, a qual deve ser não somente informada, mas também ter acesso aos itens do combinado, como de resto, a toda a proposta pedagógica da escola.

Os princípios do ensino nacional, explicitados no art. 3º da LDBEN, principalmente os indicados no inciso III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas - e No IX – garantia de padrão de qualidade - estão a indicar a necessidade das escolas buscarem soluções inteligentes, modernas, simples e de bom senso para atingir o padrão desejado para todos os cidadãos brasileiros.

No caso de Língua Estrangeira Moderna, não parece sensato refletir se entidades especializadas no seu ensino, utilizando práticas as mais avançadas, não estariam mais aptas a ensinar? E, em nome de que princípios excluiríamos essa possibilidade?

Na consulta formulada no início deste Parecer, apenas um item merece ser questionado: “atendimento diferenciado entre alunos que aderem à proposta e os demais” O artigo 26 da LDBEN é bastante claro no seu parágrafo 5º: “na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”. Desse modo, se a escola optar por ministrar o ensino desse componente em parceria com outra instituição, o programa, nos seus mínimos exigidos, deverá estar disponível para todos os seus alunos.

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

Brasília(DF), 06 de novembro de 2000.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa Conselheiro(a) – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente